

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201700013001740

INTERESSADO: JOSUE CLODOALDO MOREIRA

ASSUNTO: Recurso Administrativo

**DESPACHO Nº 1003/2020 - GAB**

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. DESPACHO GOVERNAMENTAL Nº 696/2018. ORIENTAÇÃO PELA RECONSIDERAÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO QUE REINTEGROU OS RECORRENTES. A RENÚNCIA DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO EXARADO EM DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE RENÚNCIA ENTÃO APRESENTADO PELOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PARCIAL DO REFERIDO DESPACHO GOVERNAMENTAL.

1. Trata-se de **recurso administrativo** manejado pelos interessados acima identificados em face da decisão constante do **Despacho 696/2018** (5315322), em sede de revisão de processo administrativo disciplinar, instaurado por força de determinações judiciais.

2. A decisão questionada julgou procedente a revisão do processo administrativo disciplinar ordinário, que aplicou a penalidade de demissão, a bem do serviço público, aos recorrentes, determinando as suas

imediatas reintegrações aos cargos de Agente de Polícia de 2ª Classe, do quadro da Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública, com o restabelecimento de:

"(...) todos os direitos por ele atingidos, especialmente promoção por antiguidade, imediatamente após a reintegração, e contagem do tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto a integralidade das vantagens financeiras pretéritas à reintegração, inclusive a percepção de remuneração e subsídio, objeto de renúncia por parte dos requerentes, sendo, **consequentemente, de suas exclusivas responsabilidades e expensas as contribuições previdenciárias como segurados à GOIASPREV, gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, do período anterior à reintegração, que se utilizarão para fins de aposentadoria.** (destaques estranhos ao texto)

3. Apura-se dos autos que o **Despacho nº 696/2018** foi publicado no Diário Oficial nº 22.961, de 28 de dezembro de 2018, e o recurso administrativo, inserido no evento 000013351623, protocolizado em 14/1/2019, observado, assim, o prazo legal (art. 66, §§ 1º e 2º, Lei nº 13.800/2001).

4. A insurgência reside na parte final da decisão do Governador do Estado, que expressa a renúncia dos recorrentes às contribuições previdenciárias na condição de segurados do Regime Próprio (GOIASPREV), sob o argumento de que renunciaram apenas às remunerações pretéritas à data da reintegração, e que a aposentadoria e o respectivo tempo de serviço para tal fim não foram objeto de abdicação, ao contrário do que transparece da decisão proferida. A renúncia foi formalizada em documento assinado pelos interessados nos seguintes moldes: “DISPENSA OU RENÚNCIA DE TODAS AS VANTAGENS FINANCEIRAS PRETÉRITAS ATÉ O DECRETO DA REINTEGRAÇÃO, ressalvados tão somente os direitos sobre o tempo decorrido para efeito de aposentadoria e promoções” (4183694).

5. Segundo prescreve o art. 117 da Lei nº 10.460/1988, que disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos estaduais, *reintegração é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento de vencimento e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa ou judiciária.*

6. Muito embora os recorrentes, à luz da legislação estatutária, tivessem direito a perceber todos os vencimentos inerentes aos seus cargos públicos no período antecedente às respectivas reintegrações, renunciaram expressamente a este direito patrimonial disponível, o que se revela juridicamente possível. Contudo, o termo de renúncia, ainda que desprovido de irrefutável clareza, não incluiu os direitos inerentes ao tempo decorrido para efeito de aposentadoria e promoções, de modo que cabe ao Estado efetivar o pagamento da sua cota-parte das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço que vai da data da demissão dos servidores ao ato que os reintegrou ao serviço público, com observância ao disposto no § 12 do art. 23 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

7. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 112, estabelece que “*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*”, e o art. 114 dispõe expressamente que a renúncia deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, é imperiosa a aplicação desse raciocínio no presente caso, como é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO INTERPRETADO COMO RENÚNCIA. SENTIDO LITERAL DA LINGUAGEM EMPREGADA INCORRETAMENTE PELA PARTE. INADEQUAÇÃO. BUSCA PELA REAL VONTADE CONTIDA NO ATO PROCESSUAL. RENÚNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

- A interpretação literal e gramatical dos atos processuais é a mais pobre e perigosa das interpretações, acabando por desviá-lo de sua finalidade, com desastrosas consequências.

- É imprescindível ao aplicador ou intérprete do ato processual perquirir pela valoração volitiva inserta em seu conteúdo, pois o conteúdo deve preponderar sobre a forma.

- A renúncia ao direito que se funda a ação é classificada tanto pela doutrina como pela jurisprudência como instituto de natureza material e, por isso, deve ser interpretada restritivamente. Recurso especial provido. (STJ. Resp 613.732/RR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 10/11/2005, DJ 20/02/2006, p.332)

8. Com efeito, os termos da renúncia formalizada induzem à conclusão de que os recorrentes intencionavam manter todos os seus direitos correspondentes à aposentadoria (contagem do tempo de contribuição, com as respectivas contribuições previdenciárias para tal fim), ressaltando-os expressamente dos direitos renunciados.

9. Nessas condições, recomenda-se que seja promovida a **retificação da parte final do Despacho nº 696/2018**, de modo a se guardar coerência com a vontade outrora manifestada pelos interessados no termo de renúncia constante do evento 4183694.

10. Matéria orientada, devolvam-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no **art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB**.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/06/2020, às 12:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e

art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
**[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)**  
**acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1** informando o código verificador  
**000013838138** e o código CRC **9F934E6B**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201700013001740 SEI 000013838138